

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012933-60.2001.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de PORT - 155/2001 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Ferreira da Silva Artigo da Denúncia: Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP

Em 20 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, ausente o réu Antonio Ferreira da Silva, presente a defensora, Dra. Michelle Adorni Patreze, OAB/SP nº 352.628. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do réu. A seguir, foi inquirida a vítima Milton Falcoski Júnior, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Presentes as testemunhas Fabio Verri e Mário Pinheiro Borges da Silva. Ausentes as testemunhas Adilson e Marcia. Pelas partes foi dito que desistiam da oitiva das testemunhas Adilson (falecida), Macia, Fábio e Mário, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra à defensora do acusado que assim se manifestou: "MM. Juíza, a defesa ratifica as alegações apresentadas pelo Ministério Público, a fim de que seja o réu absolvido, nos termos do artigo 386 do CPP". Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANTONIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 27 de agosto de 1999, por volta das 19h30, no estabelecimento comercial "Casa de Carnes Brasilia", situado na Rua Forunato Bressan, 31, nesta cidade e Comarca, o denunciado, agindo com outras duas pessoas não identificadas, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$100,00, pertencente ao estabelecimento comercial. Segundo consta, o denunciado chegou ao local, com outras duas pessoas não identificadas, anunciaram o assalto e levaram a quantia supramencionada. No mês de junho de 2001, o denunciado voltou ao referido estabelecimento, fazendo-se passar por cliente e acabou sendo reconhecido por Adilson Fabiano dos Santos, como sendo um dos autores do delito. O denunciado foi submetido a reconhecimento pessoal, onde foi reconhecido pela testemunha Adilson. O inquérito policial teve início por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de reconhecimento pessoal (fls. 05); relatório final (fls. 33/34). Em decisão (fls. 41), foi recebida a denúncia. O réu foi citado por edital (fls. 47). Em despacho (fls. 49), foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O réu foi devidamente citado (fls. 103). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 106/111). Em despacho (fls. 149/151), foi designada audiência de instrução e julgamento. Em instrução foi ouvida a vítima. Em debates, o d. Promotor de Justica requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. A i. Defensora do réu ratificou o pedido de improcedência formulada pelo ilustre representante do Ministério Público. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é improcedente. Conquanto a materialidade tenha restado comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de reconhecimento pessoal (fls. 05); relatório final (fls. 33/34), a autoria não ficou devidamente comprovada, pois os elementos de prova contidos no inquérito policial, não foram reproduzidos em juízo. Com efeito. DA <u>VÍTIMA</u>. Ouvida no inquérito policial (fls. 16), a vítima MILTON FALCOSKI JUNIOR disse que foi vítima de um roubo no dia dos fatos, quando três indivíduos adentram o estabelecimento, dois deles encapuzados e anunciaram o roubo, levando a quantia de R\$100,00. Posteriormente, no mês de junho de 2001, o denunciado entrou no estabelecimento e foi reconhecimento por seu funcionário, como sendo um dos autores do roubo. Inquirida em juízo, a vítima MILTON FALCOSKI JUNIOR disse que se recordava vagamente dos fatos. Três indivíduos ingressaram no açougue, determinaram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que a vítima se deitasse no chão, e subtraíram a importância de R\$ 100,00. Adilson era funcionário do réu, na época dos fatos, e saiu correndo atrás dos assaltantes. Adilson dizia que conhecia um dos ladrões. Não sabe se havia alguma desavença entre o acusado e Adilson. Este último não mencionou o nome do ladrão que ele teria reconhecido. Ouvida no inquérito policial (fls. 17/18), a testemunha ADILSON FABIANO DOS SANTOS disse que três indivíduos entraram no estabelecimento e anunciaram o roubo. Todos estavam armados e dois deles estavam sem capuz, após renderem todos os presentes, levaram cerca de R\$180,00 do local. Posteriormente, em junho de 2001, o denunciado compareceu ao estabelecimento e foi, de pronto, reconhecido por ele como sendo um dos autores do delito. A testemunha Adilson Fabiano dos Santos, conforme informação de fls. 197, faleceu no ano de 2002, de sorte que ficou totalmente inviável a identificação do possível autor ou autores do roubo. DO INTERROGATÓRIO. O denunciado ANTONIO FERREIRA DA SILVA foi qualificado indiretamente nos autos (fls. 29/30). Diante deste contexto, à mingua de qualquer elemento de prova indicativo da autoria do roubo, a ação não tem como prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o acusado ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 157, § 2°, I e II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dra. Defensora: